



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000465/2025-27
<b>Interessado/Cargo:</b>	[REDACTED] da Polícia Federal (PF)
<b>Assunto:</b>	Suposta manifestação pública referente a investigação sigilosa em curso, acompanhada de declarações de cunho político.
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI</b>

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR. SUPOSTA MANIFESTAÇÃO PÚBLICA REFERENTE A INVESTIGAÇÃO SIGILOSA EM CURSO, ACOMPANHADA DE DECLARAÇÕES DE CUNHO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 19 de maio de 2025, em desfavor de [REDACTED] da Polícia Federal (PF), por suposto desvio ético relacionado à manifestação pública referente a investigação sigilosa em curso, acompanhada de declarações de cunho político em apoio ao Presidente da República (6705896).

2. Conforme relato do denunciante, em entrevista ao programa [REDACTED] o interessado teria mencionado aspectos de investigação sigilosa ainda em andamento. Ao ser indagado pela jornalista [REDACTED], é alvo dessa investigação?" — teria negado.

3. A denúncia veio acompanhada do Ofício [REDACTED] (6705948), que apresenta trechos indicando que [REDACTED], conforme decisão judicial, seria alvo da investigação. A referida decisão teria determinado a suspensão do acordo de cooperação técnica com o INSS e dos descontos de mensalidades associativas, em razão de indícios de prática criminosa. Nesse contexto, a entrevista concedida pelo [REDACTED] teria violado os deveres inerentes ao cargo, ao tratar publicamente de investigação em curso e, supostamente, buscar eximir o [REDACTED] e o [REDACTED] do qual é dirigente.

4. A conduta atribuída ao representado consistiria na divulgação de informações privilegiadas obtidas em razão do cargo, além de declarações que contradizem relatórios da própria Polícia Federal, os quais apontam o envolvimento do [REDACTED] em ilícitos. Tais relatórios teriam fundamentado decisão judicial que suspendeu o acordo entre o INSS e o referido sindicato, os quais fazem parte da [REDACTED]

[REDACTED] deflagrada para apurar possíveis crimes no âmbito da autarquia previdenciária, incluindo corrupção passiva, inserção de dados falsos em sistemas oficiais e violação de sigilo funcional, relacionados a descontos indevidos de contribuições associativas em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do RGPS (6705948).

5. Conforme teor do Ofício [REDACTED] (6705948), dentre as medidas judiciais adotadas no âmbito da operação, determinou-se a suspensão imediata dos Acordos de Cooperação Técnica firmados entre o INSS e nove entidades associativas, entre elas o [REDACTED], em razão de indícios de prática criminosa. Tal medida evidencia que representantes do [REDACTED] são alvo de investigações conduzidas pela Polícia Federal, pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União.

6. Nesse contexto, a conduta do [REDACTED] poderia, então, ser interpretada como uso indevido de informações sigilosas ou como manifestação pública antiética e irresponsável, ao contrariar relatórios oficiais e decisões judiciais que apontam o envolvimento do [REDACTED] i em irregularidades (6705948).

7. Em razão dos fatos narrados, foi expedido o Despacho 6784909, determinando a notificação do interessado para apresentação de esclarecimentos preliminares. Em cumprimento à referida determinação, foi encaminhado o Ofício [REDACTED] (6970438), com manifestação preliminar.

8. Na resposta, o interessado afirma que, ao ser entrevistado pela jornalista [REDACTED], declarou que o [REDACTED] não foi alvo de busca e apreensão, tampouco seus dirigentes foram submetidos a medidas de polícia judiciária:

[REDACTED]

9. O interessado sustenta que sua manifestação foi objetiva e baseada em informações públicas, já que a operação encontrava-se em fase ostensiva, com divulgação autorizada dos alvos. Quanto à menção ao [REDACTED], argumenta que se tratava de um “não fato” dentro da investigação, e que sua declaração não implicou violação de sigilo.

10. Por fim, o interessado nega qualquer desvio ético, sustentando não ter divulgado informações privilegiadas nem comentado investigação sigilosa, já que a operação havia sido deflagrada. Refuta, ainda, eventual conotação política em suas declarações, afirmado não ter manifestado apoio ao Presidente da República.

11. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Entendo que diante do conjunto de documentos constantes dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

13. Em exame preliminar, registro a competência da Comissão de Ética Pública para avaliar as supostas infrações éticas atribuídas ao interessado [REDACTED]

[REDACTED] Polícia Federal (PF), [REDACTED], visto que, nos termos do Anexo III da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, o cargo ocupado equivale ao de DAS nível 6, e, portanto, encontra-se abrangido pelo art. 2º, inciso [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

- I - Ministros e Secretários de Estado;
- II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;
- III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

14. Ademais, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, dentre outros assuntos, atribui competência à CEP para avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses, no teor do art. 8º, II:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

**II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;**

(...)

15. Nos termos desses dispositivos, resta claro que cabe à CEP apurar eventuais violações éticas atribuídas ao interessado, em decorrência da caracterização de hipótese de conflito de interesses.

16. A denúncia em análise relata uma possível situação de conflito de interesses, decorrente da divulgação de informações privilegiadas durante entrevista concedida pelo interessado à jornalista [REDACTED]

[REDACTED] Segundo relato constante nos autos, a entrevista teria abordado aspectos relacionados a uma investigação sigilosa ainda em curso, bem como manifestações de natureza política em apoio ao Presidente da República. Nesse contexto, em resposta à pergunta da jornalista [REDACTED], do qual [REDACTED] faz parte [REDACTED] é alvo dessa investigação?", o interessado teria respondido negativamente.

17. Para a adequada apreciação dessa alegação, é importante rememorar que as restrições previstas na Lei nº 12.813, de 2013, têm por finalidade resguardar a integridade da atuação administrativa. O objetivo é impedir que atributos inerentes ao exercício de função pública — como o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e os vínculos institucionais — sejam utilizados para beneficiar interesses privados, direta ou indiretamente.

18. O art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, elenca as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

19. Instado a prestar esclarecimentos sobre os fatos denunciados, o interessado esclareceu que a sua declaração limitou-se a informar que não foram realizadas medidas de busca e apreensão contra a entidade ou seus dirigentes. Segundo o interessado, tais informações não estavam protegidas por sigilo, pois a operação encontrava-se em fase ostensiva, com autorização de divulgação pública dos alvos da investigação.

20. Adicionalmente, esclareceu que a referência ao [REDACTED] restringiu-se à menção a um elemento não investigativo. Ressaltou que tal declaração não implicaria violação de sigilo processual e não apresenta qualquer conotação política.

21. Com base nos elementos constantes da denúncia e nos documentos que a instruem, não é possível afirmar que o interessado tenha feito uso de informação privilegiada, nos termos do art. 3º, inciso II, combinado com o art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013.

22. De fato, os elementos constantes dos autos apontam para episódio amparado em percepção subjetiva do denunciante. A documentação apresentada não comprova que o interessado tenha divulgado informações sigilosas ou inverídicas. A decisão judicial juntada (doc. 6705982) determinou a suspensão imediata do Acordo de Cooperação Técnica entre o INSS e o [REDACTED] sem, contudo, mencionar medidas de busca e apreensão contra a entidade ou contra [REDACTED]

23. Diante do exposto, entendo que não há materialidade probatória suficiente para caracterizar a conduta do interessado como ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, tampouco enquadra-la na hipótese de conflito de interesses decorrente da divulgação de informação privilegiada. Isso porque, para atribuir a prática de conduta delitiva a qualquer acusado, é imprescindível que as alegações estejam amparadas por prova cabal e incontestável, ou que se evidenciem de forma inequívoca na integralidade dos autos.

24. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

#### **Código de Conduta da Alta Administração Federal**

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

#### **Resolução CEP nº 17/2022**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

25. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

26. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

27. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

28. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

29. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espíñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

30. Nesse contexto, concluo que não há fundamentos que justifiquem a instauração de processo de apuração ética pela CEP. A conduta atribuída ao interessado não apresenta indícios de infração às normas éticas deontológicas, tampouco à Lei nº 12.813, de 2013, conforme demonstrado nos autos.

31. Ainda assim, é importante destacar que o reconhecimento da ausência de indícios de infração às normas éticas e à Lei nº 12.813, de 2013, não exime o interessado do cumprimento das obrigações legais inerentes ao exercício da função pública. Em especial, permanece vigente o dever previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, que estabelece a vedação, a qualquer tempo, de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

### III - CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária às vedações impostas pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao interessado [REDACTED] da Polícia Federal (PF), sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

33. Ressalta-se que o dever de sigilo quanto às informações privilegiadas obtidas em razão das atribuições públicas permanece vigente **a qualquer tempo**, devendo ser rigorosamente observado pelo interessado, conforme determina o art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013.

34. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

**VERA KARAM DE CHUEIRI**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000465/2025-27

SEI nº 6970480